LEI Nº 2049, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

"DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO E UTILIZAÇÃO RACIONAL E EFICIENTE DA ÁGUA DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

HENRIQUE MARTIN, Prefeito do Município de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER QUE, a Câmara do Município de Cabreúva, aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica a Prefeitura Municipal de Cabreúva, por meio de seu setor competente, autorizada a fiscalizar todo o Município com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água.

Parágrafo Único – Constitui desperdício de água para os fins desta Lei:

I. Lavar ruas, calçadas, fachadas de prédios comerciais, industriais ou residenciais, com uso contínuo de água;
II. Manter torneiras abertas, canos, conexões, válvulas, caixas d´água e reservatórios, tubos ou mangueiras, provocando fluxo de água continuamente;
III. Lavagem de veículos com uso contínuo de água, excetuando-se os casos de "lava-cars", que deverão possuir sistema visando à redução do consumo de água ou sua reutilização, a ser verificado quando do seu licenciamento;
IV. Esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água.

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

V. Utilizar de mecanismos de fluxo de água contínuo para regar jardins e gramados de qualquer espécie.

Art. 2° - Uma vez caracterizado o desperdício de água distribuída para o consumo humano, nas hipóteses supracitadas, o usuário será notificado pelo fiscal o qual terá o prazo previsto no § 3° deste artigo, para apresentação de defesa, sob pena de aplicação da multa prevista nesta Lei, colhendo sua ciência no termo de notificação, orientando ademais, sobre as hipóteses nos casos de reincidência.

Parágrafo Primeiro – A multa prevista no artigo anterior será de 15 (quinze) UFESP.

Parágrafo Segundo – Caso o usuário, já autuado, venha a persistir com o desperdício de água naquela unidade de consumo, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro, gradativamente, a cada reincidência verificada.

Parágrafo Terceiro - O prazo fixado para interposição de Defesa é de 05 (cinco) dias, que serão contados da data da ciência do interessado, em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessárias.

Art. 4° - Aplicam-se as disposições do Decreto n° 298, de 14 outubro de 2014, no que couber.

Art. 5° - Fica autorizada a fiscalização desta lei sob o encargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Coordenadoria da Defesa Civil e Guarda Municipal, e, por delegação, os servidores da Sabesp.

Art. 6° - A presente Lei produzirá efeitos inicialmente até 31 de Dezembro de 2015, podendo, mantidas as condições de escassez de

Rua Floriano Peixoto, nº 158, Centro
Cabreúva/SP - CEP: 13315-000
Tel.: 11-4528 8301
sec.gabinete@cabreuva.sp.gov.br
www.cabreuva.sp.gov.br

chuva e prejuízo ao abastecimento de água, ter seus efeitos prorrogados por meio de Lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA, em 17 de novembro de 2014.

HENRIQUE MARTIN
Prefeito

Publicada na Imprensa Oficial do Município e arquivada no Setor de Expediente e Registro da Prefeitura de Cabreúva, em 17 de novembro de 2014.

LUCAS GIOLLO RIVELLI
Procurador do Município de Cabreúva